



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 003/2024

Processo Administrativo: 4883/2024 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Requerente: Qualitar Limpeza e Soluções Ambientais Ltda.

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 01.787.451/0001-83, por discordar da decisão da Pregoeira em habilitar a empresa BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 20.732.283/0001-73, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2024, cujo objeto é Contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para prestação de serviços de armazenamento temporário, transporte rodoviário de RSU Classe II-A e classe II-B, (ABNT NBR 10.004:2004) em caminhão com implemento roll on roll off, reboque e caixas contêineres; e disposição final em aterro sanitário devidamente licenciado, dos RSU Classe II (ABNT NBR 10.004:2004) gerados pelo Município de Boa Esperança/ES, junto a suas Comunidades e Distritos.

Às 09h do dia 23 de julho do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no Portal de Compras Públicas - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Após a fase de lances, houve análise da proposta e documentos de habilitação.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o julgamento da proposta e da habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA manifestou intenção recursal em razão da habilitação da empresa BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do art. 165 será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, que foram enviadas dentro do prazo previsto por lei.

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta no Portal de Compras Públicas – <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, Pregão Eletrônico PMBE nº 003/2024 e tendo em vista que o recurso foi anexado no sistema <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, no dia 29 de julho do corrente ano, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

II - DAS RAZÕES

Em sua peça recursal o recorrente informa:

Que a Empresa RECORRIDA desatende ao edital quanto a apresentação de composição de custos que é rotina no regime da Lei nº 13.303/2016 (art. 34), e quanto a não apresentação de termo de compromisso registrado em cartório tem 9.2.13 do edital, fazendo-se necessária a interposição desse recurso para reforma da r. Decisão.

Que o estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 13.303/2016 (art. 34). A Legislação estabelece a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços.

Ao final pede:

a) Pelas razões minuciosamente expostas acima, e, com o devido respeito às máximas considerações, requer a recorrente que seja alterado e revisto a decisão da comissão que habilitou a empresa Badal Transportes e Serviços Eireli, tornando-a inabilitada por não atender todos os requisitos solicitados em edital.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA afirma que cumpriu com todas as obrigações editalícia que lhe dizem respeito, inclusive as relativas à apresentação da proposta/planilhas, sendo que a Ilma. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação, bem como o saneamento de dúvidas através das diligências necessárias, a qual foram devidamente cumpridas dentro dos prazos estipulados.

As alegações da recorrente fundamentaram-se na Lei nº 13.303/2016, que, conforme argumentado, não se aplica ao procedimento licitatório sob análise, pois esta lei dispõe sobre o



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que não guarda relação direta com as regras e regulamentos da presente licitação, conforme estabelecido pelo Edital e pelas normas pertinentes ao tipo específico de licitação em questão.

Diante do exposto, a Recorrida solicita que sejam desconsideradas as alegações da Recorrente, tendo em vista a inaplicabilidade da fundamentação legal apresentada. Reitera-se a validade da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame e solicita-se a manutenção do resultado do processo licitatório, com a devida rejeição do recurso administrativo interposto pela Recorrente.

IV. DO MÉRITO RECURSAL

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.¹

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei no 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, passaremos a análise do mérito recursal em si.

¹ [LOPES Meirelles, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 34. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.274-275.](#)

A licitação não é um fim em si mesmo, constituindo-se rito procedimental para o cumprimento da miríade de princípios administrativos afetos ao regime jurídico das contratações públicas,



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

com o intuito de se promover a garantia constitucional da licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição. Assim, preconiza o referido dispositivo constitucional:

Art. 37, CF

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei nº 14.133/2021, representando um novo regime de licitações e contratos, não só reverbera um novo paradigma de funcionalidade da licitação, mas também reforça a lição categórica do professor Adilson Dallari de que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” 1.

O novel principiológico alinha-se com a **teologia e teleologia** de temas de gestão pública e governança, a propósito da abordagem do controle das contratações. Nesse sentido, transcrevemos o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 o qual enuncia os objetivos da licitação:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável **pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo**, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e **promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações**.

(Grifo nosso.)

A Lei 14.133/21 que rege o Edital de Pregão Eletrônico 003/2024, cujo objeto é Contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para prestação de serviços de armazenamento



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

temporário, transporte rodoviário de RSU Classe II-A e classe II-B, (ABNT NBR 10.004:2004) em caminhão com implemento roll on roll off, reboque e caixas contêineres; e disposição final em aterro sanitário devidamente licenciado, dos RSU Classe II (ABNT NBR 10.004:2004) gerados pelo Município de Boa Esperança/ES, junto a suas Comunidades e Distritos.

A recorrida atendeu as exigências editalícia quanto a proposta de preços, apresentado sua proposta conforme modelo constante do Anexo II do Edital. A prestação de serviços é considerada comum, não tendo similaridade com obras ou serviços de engenharia na qual essa administração exige juntamente com a planilha orçamentaria a composição do BDI. Contudo de tal modo, conseguimos visivelmente extrair o custo do transporte dos serviços de destinação final de resíduos, considerando que no contrato que a recorrente possui com a CENTRAL DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL JUPARANÃ S.A menciona em sua cláusula 1.1 do objeto o valor unitário por Ton, qual seja R\$ 103,08, logo os serviços de transporte de resíduos sólidos ficam no valor de R\$ 205,77. Que supre plenamente as exigências editalícia.

Esclarece, nos dizeres do professor Adilson Dallari que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Vê-se desse modo, que a ausência de documento intitulado de “planilha de composição de custos” não pode ser óbice a habilitação da licitante, visto ser plenamente possível por simples diligências aferir os custos envolvidos na contratação por outros documentos apresentados pela empresa.

Frisa que, in verbis: “insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa”. E ainda: “Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido

Aduz que, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.

Cita in verbis: “Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos”. Cita o Acórdão TCU - 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015:



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (grifei)

86000016 - MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PESSOAL ARMADA. IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA E DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA DA EMPRESA VENCEDORA. PREVALÊNCIA DO FORMALISMO MODERADO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90002/2024-TST, homologou e adjudicou o objeto da licitação, relativo a serviços de segurança pessoal privada armada. Na hipótese, a impetrante aponta violação a direito líquido e certo pela ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto não observadas as regras do edital concernentes à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à apólice de seguro de vida da empresa vencedora. Quanto à habilitação jurídica, decerto que o subitem 8.2.4 do edital exige uma declaração de regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do DF. No caso, a empresa vencedora apresentou a autorização da Secretaria de Segurança Pública do DF para o serviço de vigilância patrimonial e alvará da Polícia Federal. **O Pregoeiro, por sua vez, com base em parecer do setor técnico, considerou a documentação suficiente.** Vale salientar que o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, estabelece que “ O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 ”. **A Lei nº 14.133/2021 também permite corrigir erros formais sem comprometer a validade dos documentos. Nesse contexto, segundo a melhor doutrina, dentro da concepção do formalismo moderado e consequencialista, a adoção de diligências é medida que se impõe, sendo de suma importância para esclarecer documentos já apresentados, não se caracterizando documento novo. A jurisprudência do STJ e do TCU, a seu turno, vem relativizando o formalismo excessivo e as exigências inúteis para permitir a participação do maior número de licitantes, visando o melhor**



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

preço em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público. Portanto, a documentação apresentada pela vencedora revela-se suficiente para atestar a habilitação jurídica, além do que a sua complementação posterior apenas ratificou a condição pré-existente alusiva à prestação de serviço de segurança pessoal, sem qualquer prejuízo jurídico. Quanto à qualificação econômicofinanceira, vale ressaltar que o escopo principal desse requisito é averiguar a capacidade da empresa em suportar o ônus do contrato assumido juntamente com aqueles por ela já firmados. Consoante esclarecido nos autos do pregão eletrônico, da análise do Anexo VII-E da IN SEGES nº05/2017, observa-se que “ Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado ”, razão pela qual a empresa vencedora, ao informar os valores remanescentes, atendeu a qualificação econômica nesse particular. Sem embargo, revela-se mais razoável atestar a capacidade econômicofinanceira da licitante por intermédio de seus encargos futuros, ainda pendentes de execução, pois são estes custos que poderão, eventualmente, comprometer o cumprimento das obrigações ora assumidas. A propósito, essa é a diretriz do §3º do art. 69 da Nova Lei de Licitações que, ao tratar da habilitação econômico-financeira, estabelece que “ É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados ”. De outra parte, a juntada de documentos a fim de sanar irregularidades apontadas, no curso do certame, encontra amparo no item 7.10 do edital, segundo qual “ O pregoeiro, em qualquer fase do procedimento, poderá promover diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, e os licitantes deverão atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da notificação ”. Ademais, o TCU vem reiteradamente se manifestando no sentido de que a exclusão da empresa proponente é medida excepcional somente adotada em caso de flagrante inexecutabilidade da proposta apresentada, o que não é a hipótese dos autos. Por fim, quanto à apólice de seguro de vida, cumpre salientar que as irregularidades indicadas nesta ação não foram atestadas pela área técnica responsável, que sequer reconheceu a veracidade do cálculo apresentado pela impetrante. Em ao período de carência do seguro, o Pregoeiro esclareceu que eventual descompasso com o prazo previsto na convenção coletiva de trabalho poderá, sem qualquer prejuízo, ser ajustado no momento da execução do contrato sob pena de rescisão do contrato precedida de punições administrativas. Logo, de igual modo, não ficaram comprovados vícios no procedimento adotado pelo pregoeiro, pelo que não se vislumbra ilegalidade na adjudicação homologada pelo Ministro Presidente do TST. Do exposto, por qualquer ângulo que se examine a questão, não se divisa violação a direito líquido e certo da impetrante, ensejando a denegação da segurança pretendida. Mandado de Segurança denegado. (TST; MSCiv 1000259-16.2024.5.00.0000; Órgão Especial; Rel. Min. Liana Chaib; DEJT 10/06/2024; Pág. 232).



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Fazemos menção ao inciso III da Lei 14.33/2021 para demonstrar que “o princípio do formalismo moderado manifesta uma busca pela verdade real, no intento de privilegiar a finalidade em detrimento do rigorismo formal, contudo, tal princípio não pode ser adotado isoladamente, devendo ser entendido como um elemento de um complexo normativo a ser sopesado pelo operador do direito em relação aos demais princípios que regem o direito público, em especial - alinhando ao objeto deste estudo - com os princípios que norteiam as licitações públicas”. Acrescenta in verbis: “O procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como fonte de privilégio de determinados agentes que se revelam mais preparados para cumprir o edital, mas não necessariamente o objeto do certame”. (grifei)

O Edital em seu item 9.2.13 que diz, caso a empresa não seja proprietária do aterro para destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares não recicláveis, deverá apresentar Termo de Compromisso com aterro sanitário devidamente licenciado, com registro em cartório.

A empresa BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, atendeu rigorosamente as exigências quanto ao item, considerando que apresentou contrato de prestação de serviços com CENTRAL DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL JUPARANÃ S.A.

Entendemos que um contrato com aterro sanitário devidamente licenciado, conforme se comprovou, possui mais validade e robustez jurídica do que um termo de compromisso registrado em cartório para a destinação de resíduos. O contrato atende aos requisitos formais e legais estabelecidos pela legislação vigente, oferecendo garantias, obrigações claras e mecanismos de fiscalização adequados. Realizamos inclusive diligência através do e-mail cga.comercial@cga-juparana.com.br em 25/07/2024, onde o Sr. Bruno N. Bustamante, gerente de contratos confirmou que o contrato e aditivo são válidos.

O edital em seu item 21.13 diz que é facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Vejamos o entendimento do TCU:

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame ***não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto***, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Nesse mesmo sentido, Acórdão 01097/2021-1 TCEES

*Na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 64 da Lei Federal nº 14.122/2021, em atenção ao princípio do **formalismo moderado**. 2. A exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento.*

Corroborando ao descrito, o Excerto 09568/2020-4 TCEES

DECISÃO 01/2020 – 2ª CÂMARA

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, formulada pela (...) em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, em razão de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços 15/2019, (...).

(...) 2. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

(...) Da análise dos autos foi observado que a representante apresentou menor preço, tendo sido classificada para a segunda etapa. No entanto, quando da abertura do envelope de habilitação, entendeu-se por sua inabilitação, haja vista ter apresentado **documentação sem assinatura**, e também o Certificado de Registro Cadastral em cópia **sem autenticação**.

(...) ressalta-se que a licitação tem por objetivo a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento **formal** definido na



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

*Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a **formalidade** necessária para atribuir segurança ao procedimento com o **formalismo excessivo** que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.*

Dessa forma, verificado que foram atendidos todos os requisitos de habilitação pela empresa recorrida, não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, ficando mantida a Habilitação da empresa **BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2024, registrado no sistema do <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para os fins do art. 165, inciso II, § 2º da Lei 14.133/2021.

Boa Esperança/ES, 06 de agosto de 2024.

Luciana Resende S. Cunha
Pregoeira
Portaria nº 325/2024